



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 689**  
**00041**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
08/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

### TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

| AUTOR                            | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|----------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A).ALUÍSIO MENDES..... | PSDC    | MA | 01/02  |

### EMENDA (ADITIVA)

**Art. 1º** O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, sindicato ou associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria de servidores públicos federais, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (NR)

.....  
.....  
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.” (NR)

**Art. 2º** O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: ” (NR)



CD/15161.21429-54

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca a correção de uma das maiores injustiças cometidas contra os servidores públicos e a organização do trabalho como um todo no Brasil.

Assim como a diferenciação da hora noturna trabalhada, a compensação de horas e a aposentadoria da mulher (finalmente corrigida), a falta de incentivo à representação classista dos servidores públicos já de início demonstra a omissão da gestão pública quanto ao trato do ser humano, enquanto servidor público.

O quantum disponibilizado pelo Estado para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, afronta o Princípio Constitucional da Igualdade, pois enquanto na iniciativa privada os representantes dos trabalhadores possuem a prerrogativa de ser parte da responsabilidade privada, podendo ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Em várias Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho os empregadores representam órgãos do governo, e uma das principais cláusulas debatidas no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical. E essa liberação é assegurada a um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação. Da mesma forma, o afastamento é considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados, coadunando em harmonia e perfeição com o texto da própria Constituição cidadã de 1988, que aprovou direito dos servidores públicos de se organizarem em sindicatos.

Com o crescimento da atividade representativa no setor público, de um lado pela própria evolução do serviço público em suas diversas áreas, de outro pela falta de regulamentação da última Carta Magna, as representações passaram a exercer papel de altíssima relevância para o País. O piquete deu lugar às reuniões e as manifestações passaram a ser reflexo da omissão legislativa, seja pela falta de convenção ou data base para correção inflacionária, cuja iniciativa dependa do Poder Executivo. Na Exposição de Motivos nº 285/2007 - dos Ministérios de Estado das Relações Exteriores, Trabalho e Emprego e Planejamento, Orçamento e Gestão deu-se encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse dispositivo são tratadas as relações de trabalho na Administração Pública, reforçando a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

A redação proposta nesta emenda corrige em definitivo tal injustiça, ao tempo em que, com justiça, transfere o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O texto também corrobora a previsão do Art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, multicitada, e estipula que as garantias devem ser dadas aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Com já existiu outrora, a matéria serve como resgate de um direito do trabalhador público. Contando com o apoio de meus pares, cumpre-me como parlamentar comemorar o apoio dos meus dignos e honrosos pares.



CD/15161.21429-54



CD/15161.21429-54